



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002243/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.743 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto IPI - outros
Recorrente ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que se aguarde o desfecho do processo judicial, nos termos do voto da Relatora. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim (Presidente da Turma), Carlos Augusto Daniel Neto (Vice-presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte ao reconhecer como legítimo o lançamento de ofício do Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”) para prevenir decadência, haja vista a existência de decisão judicial que suspendia a exigibilidade do crédito tributário em questão. Saliente-se que não há cobrança de multa *in casu*.

Interposto recurso voluntário, em 24/08/2010 este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) proferiu decisão, consubstanciada no Acórdão n. 3302-00.5560-03,

negando provimento ao pleito do Contribuinte neste Processo administrativo de n. 10830.002243/2009-18. Ao julgamento foi atribuída a ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 16/03/2004 a 31/12/2008

IPI. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA.

Devem ser constituídos através do lançamento, sem imposição de multa, os valores do IPI suspensos por medida judicial, conforme inteligência do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Nos termos do princípio da unicidade da jurisdição, a busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a exigência de juros de mora com base na variação da taxa Selic. Aplicação das Súmulas CARF nº 4 e 5.

Recurso Voluntário Negado.

Intimado do acórdão em 01/02/2011 (Intimação n. 146/2010 - fls 343), o Contribuinte apresentou petição nos autos em 14/02/2011 (fls 347), afirmando que da intimação não constara o inteiro teor do acórdão e, portanto, requereu sua disponibilização bem como a reabertura de prazo para o recurso cabível. A requerida ciência do conteúdo do acórdão ocorreu em 17/02/2011 (fls 350 e 633).

Na data de 23/02/2011, foi apresentado tempestivo Recurso Especial pelo contribuinte. Nesta oportunidade, frise-se, o contribuinte apresentou pleno conhecimento do Acórdão recorrido, como não poderia deixar de ser, uma vez que dele foi tomada ciência, como descrito linhas acima.

Em exame de admissibilidade do Recurso Especial em 30/12/2011, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF, Rodrigo da Costa Pôssas, negou seguimento ao feito, por constatar que o recurso não atendia aos requisitos formais impostos pelo Regimento Interno do Conselho, vale ressaltar: *i)* o acórdão paradigma apresentado trazia tese superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”); *ii)* o acórdão recorrido ter aplicado disposição de súmula do Conselho; *iii)* o acórdão paradigma apresentado tratar de período de apuração de 1995, que é anterior a edição da Lei n. 9.430/96, a qual embasa a decisão recorrida.

Tal negativa de admissibilidade foi ratificada pelo Presidente da CSRF.

Em seguida, aparecem nos autos petição do Contribuinte (fls 669 - 674), com carimbo de protocolo com data de 02/07/2013, requerendo a declaração de nulidade do julgamento proferido pela 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara, 3ª Seção do CARF, consubstanciado no Acórdão n. 3302-00.556, sob alegação de falta de intimação da pauta da reunião em que o processo teve julgamento, por erro na grafia do nome empresarial em que foi publicada a pauta. Em suas palavras:

2. Intimada do resultado do julgamento, a contribuinte se deu conta, para sua surpresa, de que não havia sido intimada da pauta, razão pela qual, deixou de comparecer à sessão de julgamento para exercer o seu direito de defesa em sua plenitude;

Pede, conseqüentemente, realização de novo julgamento, bem como a intimação em nome do advogado subscritor da peça.

Analisando tal pedido, o Ilmo Presidente da 3ª Câmara de 3ª Seção esclareceu que não existe previsão legal ou regimental para a decretação de nulidade pleiteada. Outrossim, o ato processual cabível, vale dizer, o recurso especial, fora apresentado e julgado sem a exposição da problemática da nulidade.

Ato contínuo, deu-se notícia nestes autos sobre a Ação de conhecimento de rito ordinário, a qual foi atribuído o n. 0012189-67.2013.403.6100 (fls 771 a 777), julgada pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Nela, o Contribuinte aponta a já citada nulidade na decisão proferida por este Conselho, uma vez que seu nome foi publicado na pauta de julgamentos com incorreção tanto no Diário Oficial da União, quanto no sítio do CARF na internet, o que teria prejudicado seu exercício de defesa. Ter-se-ia, assim, afrontado o artigo 55 do Regimento do CARF então vigente.

O Douto Magistrado entendeu, em antecipação de tutela julgada em 17/07/2013, que de fato o direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte foram prejudicados pela ausência de intimação válida da pauta de julgamento. Por isso, determinou a suspensão do processo administrativo. Posteriormente adveio sentença, confirmando as razões aduzidas na anterior decisão precária e determinando que fosse dado novo julgamento ao recurso voluntário do contribuinte pelo CARF.

Depois de despacho de saneamento determinando a redistribuição do processo para cumprimento da ordem judicial (fls 769), o processo foi a mim direcionado para novo julgamento.

É o relatório.

Voto

Muito embora cause espanto que foram necessários mais de dois anos desde a ciência do conteúdo do acórdão proferido pela Câmara Ordinária do CARF (17/02/2011) e da apresentação do respectivo recurso especial (23/02/2011) para que o Contribuinte decidisse se insurgir contra a nulidade em apreço (02/07/2013), a sentença proferida nos autos do Processo n. 0012189-67.2013.403.6100 é incontestável em sua determinação de proferimento de novo julgamento pelo CARF, o que culminaria na obrigatoriedade de seu imediato cumprimento.

Todavia, em consulta do andamento do Processo n. 0012189-67.2013.403.6100 no sítio da Justiça Federal, constata-se que foi interposta apelação pela União Federal. Recebendo o recurso, o D. Juízo da 10ª Vara Cível da Capital proferiu o seguinte despacho, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14/01/2015, p. 177/202:

“Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int..” (grifei)

Em seguida, foi determinada a subida dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (“TRF3”), onde ainda não existe qualquer ato processual além da simples distribuição do feito à relatoria do Desembargador Federal Antonio Cedenho, da Terceira Turma.

Pois bem. Analisando o dispositivo da sentença, encontramos o seguinte texto:

Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do julgamento proferido pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 24 de agosto de 2010 no Processo Administrativo n. 10830.002243/2009-18, bem como determinar a realização de novo julgamento com a correta intimação da Autora na forma do Regimento Interno do referido Conselho.

*Por conseguinte, **confirmo** a antecipação da tutela judicial concedida a fls 95/96. (grifos do original)*

A seu turno, na anterior decisão que deferiu a antecipação dos efeitos tutela consta o seguinte dispositivo:

*“Ante o exposto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora **para determinar a suspensão do curso do processo administrativo nº 10830.002243/2009-18**, até ulterior decisão neste processo.” (grifei)*

Resta claro, destarte, que tão somente o conteúdo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é que é atualmente eficaz e passível de cumprimento. O restante do *decisum* encontra-se suspenso, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil, em razão do despacho de 14/01/2015, o qual recebeu a apelação da União Federal nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vale dizer, a ordem de cancelamento do Acórdão n. 3302-00.5560-03 e proferimento de novo julgamento do recurso voluntário pelo CARF está suspensa, devendo ser confirmada pelo TRF3 no julgamento da apelação, para que só então possa ser efetivada.

Portanto, unicamente a determinação de suspensão do Processo Administrativo n. 10830.002243/2009-18 é que deve ser atualmente observada pelo CARF. Do contrário, ressalte-se, poder-se-ia incorrer na esdrúxula situação de ser dado novo julgamento ao caso nesse momento, julgamento este que depois poderia ser anulado pela decisão do TRF3, ao cassar a sentença proferida em primeiro grau. Ter-se-ia, então, a volta de vigência do Acórdão CARF n. 3302-00.5560-03, mas sendo que este teria sido suplantado pela atual decisão do CARF, igualmente nula. Sem acórdão válido nenhum restaríamos.

Processo nº 10830.002243/2009-18
Resolução nº **3402-000.743**

S3-C4T2
Fl. 785

Destes fatos, conclui-se que, por ora, cumpre a este Conselho **converter o julgamento em diligência**, para retorno do presente processo à repartição de origem a fim de que se aguarde a decisão definitiva da Apelação n. 2013.61.00.012189-3 pela Terceira Turma do TRF3, a ensejar ou não novo julgamento do recurso voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Thais de Laurentiis Galkowicz - Relatora